www.revistaft.com.br

Revista FT | ISSN 1678-0817 | v. 30, n. 164, 2026 | DOI: 10.69849/y8egre26

# Prostituição consentida e lenocínio: os impactos da Lei nº 12.015/2009 na exigência de exploração sexual nos crimes dos arts. 227 a 230 do Código Penal

Consensual prostitution and procuring: the effects of Law No. 12,015/2009 on the requirement of sexual exploitation in the offenses under Articles 227 to 230 of the Brazilian Penal Code

Priscyla Arantes de Paula[1]
Marina Teodoro[2]
Vitor Martins Cortizo[3]
Marcus Vinícius Silva Coelho[4]
Laurentino Xavier da Silva[5]
Guilherme Soares Vieira[6]

## RESUMO

Este trabalho investigou os efeitos da Lei nº 12.015/2009 sobre a interpretação dos crimes de lenocínio previstos nos arts. 227 a 230 do Código Penal brasileiro, com atenção aos limites da criminalização de condutas relacionadas à prostituição consentida entre pessoas adultas e capazes. A pesquisa procurou compreender se a configuração desses delitos exige a demonstração de exploração sexual e em que medida a responsabilização de terceiros permanece compatível com a dignidade sexual, a autonomia individual e os princípios limitadores do poder punitivo. A abordagem foi qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica e documental, com utilização do método dedutivo e análise de obras doutrinárias, legislação, artigos científicos e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. O desenvolvimento partiu da formação histórica da exploração sexual e das mudanças ocorridas no tratamento jurídico da sexualidade, seguindo para a realidade brasileira, as condições de vulnerabilidade, o consentimento e as diferenças entre prostituição voluntária, exploração sexual e tráfico de pessoas. Foram examinados individualmente os arts. 227, 228, 229 e 230 do Código Penal, os efeitos da reforma de 2009 e os princípios da intervenção mínima, lesividade, proporcionalidade e tipicidade conglobante, além de decisões jurisprudenciais relacionadas à prostituição consentida e aos delitos de lenocínio. A análise demonstrou que a Lei nº 12.015/2009 não estabeleceu uma exigência uniforme de exploração sexual para todos os

1 Universidade Evangélica de Goiás (UniEVANGÉLICA) – Ceres – Goiás – Brasil. ORCID: https://orcid.org/0009-0002-5363-0025
2 Universidade Evangélica de Goiás (UniEVANGÉLICA) – Ceres – Goiás – Brasil. ORCID: https://orcid.org/0009-0004-4001-2900
3 Universidade Evangélica de Goiás (UniEVANGÉLICA) – Ceres – Goiás – Brasil. ORCID: https://orcid.org/0009-0001-4064-2556
4 Universidade Evangélica de Goiás (UniEVANGÉLICA) – Ceres – Goiás – Brasil. ORCID: https://orcid.org/0009-0003-5217-5769
5 Universidade Evangélica de Goiás (UniEVANGÉLICA) – Ceres – Goiás – Brasil. ORCID: https://orcid.org/0009-0007-5585-0677
6 Universidade Evangélica de Goiás (UniEVANGÉLICA) – Ceres – Goiás – Brasil. ORCID: https://orcid.org/0000-0002-9059-4767

crimes examinados, embora esse elemento tenha passado a integrar expressamente a descrição do art. 229. A hipótese foi confirmada parcialmente, pois a prostituição voluntária deve ser distinguida da exploração sexual, mas o consentimento não afasta automaticamente a responsabilidade penal de terceiros quando presentes os requisitos específicos dos tipos incriminadores. Concluiu-se que a interpretação dessas normas deve conciliar a proteção da dignidade sexual com a legalidade penal e os limites da intervenção estatal.

**Palavras-chave:** Prostituição consentida; Lenocínio; Exploração sexual; Dignidade sexual; Direito Penal.

## ABSTRACT

This study investigated the effects of Law No. 12,015/2009 on the interpretation of the offenses related to procuring and the exploitation of prostitution under Articles 227 to 230 of the Brazilian Penal Code, focusing on the limits of criminalization in situations involving consensual prostitution among capable adults. The research sought to understand whether these offenses require proof of sexual exploitation and to what extent the criminal liability of third parties remains compatible with sexual dignity, individual autonomy, and the principles limiting punitive power. A qualitative approach was adopted, based on bibliographic and documentary research, using the deductive method and examining legal scholarship, legislation, scientific articles, and case law from the Brazilian Superior Court of Justice. The analysis began with the historical development of sexual exploitation and the changes in the legal treatment of sexuality, then moved to the Brazilian context, conditions of vulnerability, consent, and the distinctions between voluntary prostitution, sexual exploitation, and human trafficking. Articles 227, 228, 229, and 230 of the Brazilian Penal Code were examined individually, together with the effects of the 2009 reform and the principles of minimum intervention, harmfulness, proportionality, and conglobant typicity, as well as judicial decisions concerning consensual prostitution and related criminal offenses. The findings showed that Law No. 12,015/2009 did not establish a uniform requirement of sexual exploitation for all the offenses examined, although this element became expressly included in the wording of Article 229. The hypothesis was partially confirmed, since voluntary prostitution must be distinguished from sexual exploitation, but consent does not automatically exclude the criminal liability of third parties when the specific statutory elements of the offenses are present. The study concluded that the interpretation of these provisions must reconcile the protection of sexual dignity with the principle of legality and the limits of State intervention.

**Keywords:** Consensual prostitution; Procuring; Sexual exploitation; Sexual dignity; Criminal Law.

## INTRODUÇÃO

A exploração sexual apresenta desafios ao ordenamento jurídico brasileiro, principalmente quando se discute a responsabilização de terceiros em situações de prostituição consentida. Embora a prostituição voluntária exercida por pessoa adulta e capaz não constitua crime, o Código Penal prevê delitos relacionados à mediação, ao favorecimento e ao aproveitamento econômico da atividade sexual alheia. Essa distinção suscita

questionamentos sobre os limites da intervenção penal e a necessidade de diferenciar a autonomia individual das situações de exploração (Brasil, 1940).

Durante muito tempo, o Direito acompanhou os valores morais de cada época ao estabelecer regras sobre a sexualidade, o que também se refletiu no Código Penal brasileiro de 1940, que originalmente reunia os delitos sexuais sob a denominação de “crimes contra os costumes” (Brasil, 1940).

A Lei nº 12.015/2009 modificou essa orientação ao adotar a expressão “crimes contra a dignidade sexual”, aproximando a tutela penal da proteção da liberdade e da autodeterminação da pessoa (Brasil, 2009).

Essa mudança deve ser compreendida à luz da Constituição Federal de 1988, que estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (Brasil, 1988). Entretanto, a permanência de dispositivos relacionados à prostituição exige uma análise cuidadosa sobre a atuação de terceiros, especialmente diante das alterações introduzidas pela Lei nº 12.015/2009 nos arts. 228 e 229 do Código Penal.

A discussão envolve os crimes de lenocínio previstos nos arts. 227 a 230, que abrangem a mediação para servir à lascívia de outrem, o favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual, a manutenção de estabelecimento em que ocorra exploração sexual e o rufianismo. Embora estejam relacionados à sexualidade alheia, esses dispositivos apresentam elementos próprios, tornando necessário investigar de que maneira o consentimento e a existência de exploração interferem em sua aplicação (Brasil, 1940; Brasil, 2009).

A escolha do tema surgiu da necessidade de compreender em quais situações terceiros podem ser responsabilizados criminalmente por atividades relacionadas à prostituição voluntária, considerando os limites da atuação do Direito Penal e a proteção contra a exploração sexual.

A prostituição voluntária também precisa ser compreendida a partir das condições em que as escolhas são realizadas. Desigualdade econômica, violência e dependência podem restringir as possibilidades de decisão e favorecer situações de exploração (Bellenzani; Malfitano, 2006; Diniz; Mayorga, 2018). O consentimento, portanto, exige atenção às circunstâncias concretas, sem que a vulnerabilidade social permita presumir automaticamente a ausência de autonomia de toda pessoa adulta que exerce a atividade (Lowenkron, 2016).

A diferença entre prostituição consentida e exploração sexual também exige atenção aos limites da atuação do Direito Penal, considerando os princípios da intervenção mínima, lesividade e proporcionalidade discutidos por Greco (2009).

Zaffaroni e Pierangeli (2015), por sua vez, contribuem para a compreensão da tipicidade conglobante e da necessidade de interpretar as proibições penais em consonância com o ordenamento. Já Serpa e Felipe (2019) auxiliam na diferenciação entre prostituição e exploração sexual.

A interpretação dos crimes de lenocínio também exige atenção aos entendimentos jurisprudenciais, pois a aplicação das normas depende das características de cada conduta e das questões jurídicas examinadas pelos tribunais. As decisões do Superior Tribunal de Justiça relacionadas à prostituição consentida e à responsabilização de terceiros oferecem elementos para essa discussão, embora tratem de situações distintas. Sua análise permite confrontar a redação dos dispositivos penais com os fundamentos utilizados na solução dos casos, observando os limites de cada julgamento.

Diante desse contexto, o problema que orientou a pesquisa consistiu em investigar se, após as alterações promovidas pela Lei nº 12.015/2009, os crimes previstos nos arts. 227 a 230 do Código Penal podem alcançar a atuação de terceiros em situações de prostituição consentida entre pessoas adultas e capazes, mesmo sem demonstração concreta de exploração sexual, e quais limites devem orientar a interpretação desses dispositivos.

Partiu-se da hipótese de que a simples remuneração ou a participação de terceiros em atividades relacionadas à prostituição voluntária não seriam, isoladamente, suficientes para justificar a responsabilização penal. Considerou-se a possibilidade de que uma interpretação orientada pela dignidade sexual, pela lesividade e pelos limites do poder punitivo pudesse delimitar a incidência desses crimes, respeitando os elementos previstos em cada tipo penal.

O objetivo geral consistiu em analisar os efeitos da Lei nº 12.015/2009 sobre a interpretação dos crimes de lenocínio previstos nos arts. 227 a 230 do Código Penal, considerando a prostituição consentida e os limites da responsabilização de terceiros. Como objetivos específicos, buscou-se compreender a evolução histórica e jurídica da exploração sexual; diferenciar prostituição voluntária, exploração sexual e tráfico de pessoas; examinar vulnerabilidade e consentimento; analisar os elementos dos quatro dispositivos penais e as alterações legislativas; investigar a jurisprudência pertinente; e avaliar os limites da intervenção penal à luz dos princípios da intervenção mínima, lesividade, proporcionalidade e tipicidade conglobante.

A pesquisa adotou abordagem qualitativa, de caráter bibliográfico e documental, com utilização do método dedutivo. Foram examinadas obras doutrinárias, artigos científicos, legislação e decisões judiciais, partindo dos fundamentos constitucionais e dos princípios limitadores do Direito Penal para a análise dos crimes de lenocínio. Entre os referenciais

utilizados, destacam-se Greco (2009), Zaffaroni e Pierangeli (2015), Bellenzani e Malfitano (2006) e Serpa e Felipe (2019). A investigação também considerou a Constituição Federal de 1988, o Código Penal, a Lei nº 12.015/2009 e julgados do Superior Tribunal de Justiça, com destaque para o HC nº 211.888/TO e o HC nº 932.857/PR.

O primeiro capítulo examina os aspectos históricos da exploração sexual e a influência da moral sobre o tratamento jurídico da sexualidade. O segundo aborda a realidade brasileira, as condições de vulnerabilidade, o consentimento e as diferenças entre prostituição voluntária, exploração sexual e tráfico de pessoas. O terceiro analisa os arts. 227 a 230 do Código Penal, o bem jurídico tutelado, os princípios limitadores da intervenção estatal e a jurisprudência relacionada à prostituição consentida e aos crimes de lenocínio.

# 1 ASPECTOS HISTÓRICOS DA EXPLORAÇÃO SEXUAL

Entender a exploração sexual no ordenamento jurídico brasileiro requer, antes de qualquer análise normativa, um olhar sobre a história, pois tratar o tema sem essa perspectiva seria ignorar que suas raízes estão fincadas em estruturas sociais de dominação, desigualdade de gênero e controle da sexualidade, realidades que antecedem em muito qualquer codificação legal. É esse percurso que este capítulo se propõe a percorrer, acompanhando o processo pelo qual a exploração sexual foi sendo construída, naturalizada e, com o tempo, contestada, até alcançar a forma jurídica que ocupa no direito brasileiro de hoje.

O capítulo parte do conceito histórico de exploração sexual e da tensão persistente entre autonomia e instrumentalização, passando pela forma como essa prática se manifestou nas sociedades antigas, integrada a estruturas de poder político, econômico e religioso. Na sequência, acompanha a evolução do tratamento jurídico da sexualidade, com destaque para a transição do paradigma moral para o da dignidade sexual, encerrando com uma reflexão crítica sobre os limites da intervenção penal e os riscos da moralização do direito.

## 1.1 Conceito histórico de exploração sexual: entre a autonomia e a instrumentalização

A exploração sexual deve ser compreendida como uma categoria histórica, formada em contextos de dominação social, econômica e simbólica. Seu sentido foi sendo moldado por diferentes formas de controle sobre o corpo, a sexualidade e o trabalho, sempre em estreita relação com estruturas de poder. Por isso, o conceito não pode ser tratado como um dado fixo ou natural. Ele expressa processos históricos de apropriação da sexualidade alheia

para obtenção de vantagem, lucro ou controle sobre pessoas em posição de maior vulnerabilidade (Venson; Pedro, 2013).

A dificuldade conceitual surge porque, historicamente, a prostituição e a exploração sexual foram muitas vezes tratadas como se fossem a mesma coisa, tanto no senso comum quanto em parte do discurso jurídico. Essa confusão enfraquece a análise, porque apaga a diferença entre a atividade sexual remunerada exercida por decisão própria e as situações em que há lucro, controle ou aproveitamento da sexualidade alheia, tensão que, segundo Serpa e Felipe (2019), permanece marcada por disputas morais, políticas e jurídicas.

Essa confusão também se relaciona ao modo como a sexualidade feminina foi historicamente regulada. Em diferentes sociedades, o corpo das mulheres foi inserido em lógicas de vigilância, disciplina e utilidade social. Silva (2018), ao retomar Foucault, evidencia que o controle da sexualidade integra mecanismos mais amplos de poder, o que ajuda a explicar por que certas experiências foram vistas durante muito tempo como costume, desvio ou marginalidade, e não como expressão concreta de desigualdade e violência.

Historicamente, a autonomia nunca foi vivida de forma absoluta, porque, em cenários marcados por pobreza, escravidão, exclusão e dependência, a liberdade sempre aparece condicionada por limites muito concretos da vida social (Diniz; Mayorga, 2018). Por isso, a exploração sexual precisa ser analisada a partir das circunstâncias reais em que a vontade se forma, já que o discurso da autonomia, quando separado das condições de existência, pode esconder processos de precarização e desqualificação que atingem sobretudo mulheres em situação de prostituição (Diniz; Mayorga, 2018).

O debate sobre autonomia ganhou contornos mais nítidos a partir das disputas entre correntes que interpretam de formas diferentes a relação entre prostituição, liberdade e exploração. Enquanto as perspectivas abolicionistas tendem a compreender a prostituição como expressão de violência estrutural de gênero e questionam a possibilidade de consentimento pleno nesse contexto, as perspectivas regulamentaristas reconhecem a existência de agência na atividade sexual remunerada e defendem que a tutela jurídica se volte à repressão da exploração por terceiros, e não à criminalização da atividade em si (Piscitelli, 2012).

Essa divergência vai além do plano teórico e influencia diretamente a forma como o direito nomeia, tipifica e responde às situações concretas de exploração sexual. Quando o ordenamento não distingue com clareza a prostituição voluntária, a exploração por terceiros e o tráfico de pessoas, a política criminal pode oscilar entre a repressão moralizante e a proteção insuficiente, produzindo respostas inadequadas tanto para quem exerce a atividade com

autonomia quanto para quem é efetivamente instrumentalizado por terceiros (Piscitelli, 2012; Greco, 2009).

No Brasil, o exercício autônomo da prostituição não é tipificado como crime, embora o Código Penal criminalize condutas relacionadas ao aproveitamento da sexualidade de terceiros, como o favorecimento da prostituição, a manutenção de estabelecimento destinado à exploração sexual e o rufianismo. Além disso, a ocupação de profissional do sexo consta na Classificação Brasileira de Ocupações, o que revela seu reconhecimento administrativo, sem significar regulamentação trabalhista plena da atividade; ainda assim, o tema permanece marcado por forte estigma e por confusões entre prostituição voluntária e exploração sexual, o que dificulta a separação entre exercício autônomo da sexualidade remunerada e situações de instrumentalização por terceiros (Brasil, 1940; Brasil, 2010; Serpa; Felipe, 2019).

Essa distinção é importante porque evita que toda forma de sexualidade remunerada seja tratada, de maneira apressada, como algo necessariamente criminoso ou merecedor de repressão estatal (Greco, 2009; Zaffaroni; Pierangeli, 2015). Quando se separa com clareza a prostituição voluntária da exploração sexual, a tutela penal passa a se voltar para as situações em que há abuso de vulnerabilidade, coação, instrumentalização da pessoa ou proveito sobre a sexualidade de outrem, em sintonia com a ideia de um direito penal limitado e orientado pela proteção de bens jurídicos relevantes (Greco, 2009; Zaffaroni; Pierangeli, 2015).

A ausência dessa separação também produz efeitos práticos sobre o modo como o sistema de justiça e as políticas públicas compreendem as pessoas em situação de prostituição, pois quando a atividade é percebida, de forma genérica, como exploração, tráfico ou marginalidade, o debate jurídico perde precisão e tende a reforçar respostas moralizantes. Essa confusão dificulta a identificação das situações em que há efetiva instrumentalização por terceiros e enfraquece a construção de medidas de proteção voltadas às pessoas realmente exploradas (Piscitelli, 2012).

A Constituição de 1988, ao colocar a dignidade da pessoa humana entre os fundamentos da República, exige que a análise da exploração sexual tenha como ponto de partida a proteção da pessoa concreta, de sua liberdade possível e de sua integridade, de modo que a ausência de clareza conceitual faz a política criminal perder precisão e ampliar o risco de respostas penais inadequadas, muitas vezes incapazes de alcançar com exatidão as situações de exploração que realmente exigem tutela jurídica (Brasil, 1988; Greco, 2009; Zaffaroni; Pierangeli, 2015). A terminologia adequada cumpre, por isso, função essencial na proteção de direitos, contribuindo para reduzir estigmas e direcionar a intervenção estatal às

hipóteses em que há efetiva instrumentalização da pessoa (Greco, 2009; Zaffaroni; Pierangeli, 2015).

## 1.2 Exploração sexual nas sociedades antigas: a institucionalização da instrumentalização e as relações de poder

Nas sociedades antigas, a exploração sexual fazia parte do próprio funcionamento social e aparecia com frequência como uma prática aceita ou naturalizada por instituições políticas, econômicas e religiosas, o que revela que a instrumentalização da sexualidade não surgiu como exceção, mas foi incorporada a estruturas desiguais que definiam, de forma hierárquica, o lugar e o valor de certos corpos na vida social (Silva, 2018).

Na Grécia antiga, a condição social e jurídica das mulheres influenciava diretamente a forma como sua sexualidade era controlada, sobretudo na distinção entre mulheres livres, hetairas e escravizadas. As hetairas ocupavam posição ambígua, pois podiam circular em espaços de sociabilidade masculina e alcançar certo reconhecimento intelectual ou social, embora continuassem inseridas em relações marcadas pela dependência e pelo poder masculino; já as mulheres escravizadas estavam submetidas ao domínio de seus senhores, o que evidencia que a exploração sexual se articulava à posição social, econômica e jurídica da pessoa (Manaia, 2011).

Em Roma, a prostituição era admitida e submetida a formas de controle social e jurídico, com distinções que marcavam publicamente a posição das mulheres envolvidas nessa atividade. A exigência de registro e a associação das prostitutas a sinais de diferenciação social revelam que essa regulação não tinha como finalidade principal proteger sua autonomia, mas organizar sua presença dentro da ordem romana e separá-las das mulheres consideradas respeitáveis, funcionando como instrumento de classificação moral e social dos corpos femininos (Manaia, 2011).

Segundo Manaia (2011), em diferentes sociedades antigas, a prostituição esteve ligada a relações de submissão, dependência, servidão e domínio masculino sobre a sexualidade feminina. Por isso, a existência de regras formais sobre essa prática não significava, necessariamente, proteção ou autonomia, pois a legalidade podia conviver com formas de exploração quando o corpo de mulheres vulnerabilizadas era tratado como objeto de controle e utilidade social.

Esse aspecto merece atenção porque a formalização de uma prática não altera, por si só, a posição de quem a exerce dentro das relações de poder. Ao longo da história, a regulação da sexualidade serviu, em muitos casos, para organizar a circulação de corpos considerados

disponíveis, e não para assegurar liberdade ou proteção. Silva (2018) demonstra que o controle da sexualidade integra mecanismos mais amplos de disciplina social, o que permite compreender por que certas formas de exploração puderam ser percebidas como normais ou mesmo necessárias.

No Brasil, a exploração sexual assumiu contornos próprios dentro da ordem escravocrata, pois mulheres negras escravizadas eram submetidas à violência sexual praticada por senhores e por outros homens em posição de poder, sem possibilidade real de recusa ou proteção jurídica efetiva, já que a ordem legal as reconhecia como propriedade e não como sujeitos de direitos. Essa dimensão racial integra a formação histórica brasileira e ajuda a compreender a persistência de desigualdades estruturais que ainda atravessam a vulnerabilidade de mulheres negras à exploração e à objetificação sexual (Giacomini, 1988).

Giacomini (1988) permite compreender que, na ordem escravocrata brasileira, a exploração econômica e a violência sexual se articulavam diretamente na experiência de mulheres negras escravizadas, cujos corpos eram tratados ao mesmo tempo como força de trabalho e como objeto de uso sexual. Esse arranjo histórico deixou marcas profundas na forma como raça, gênero e sexualidade se relacionam no Brasil, evidenciando que a exploração sexual precisa ser analisada também a partir de suas raízes de dominação racial e de gênero (Giacomini, 1988).

As relações entre sexualidade, moralidade e poder sempre foram estreitas nas sociedades antigas, onde discursos religiosos, familiares e políticos ajudavam a legitimar práticas que mantinham mulheres em posição de uso, troca ou submissão, fazendo com que a sexualidade feminina aparecesse vinculada a funções externas à vontade da própria mulher, o que reforçava sua condição de objeto dentro de uma ordem social profundamente desigual e revelava que o problema não se resume ao ato sexual em si, mas ao arranjo de poder que lhe dá sentido (Serpa; Felipe, 2019).

A leitura histórica dessas experiências afasta a ideia de que a exploração sexual seja fenômeno recente. Sua permanência em diferentes épocas revela uma forte ligação com modelos sociais estruturados por desigualdade de gênero, concentração de poder e naturalização da vulnerabilidade. Quando esses elementos se combinam, a utilização da sexualidade alheia tende a ser incorporada ao costume e perde visibilidade como forma de violência. Esse apagamento histórico ajuda a explicar a persistência de ambiguidades conceituais ainda hoje presentes no debate jurídico (Venson; Pedro, 2013).

Esse percurso histórico ajuda a compreender que práticas exploratórias podem, com o tempo, ganhar aparência de tradição, normalidade ou até legitimidade social, o que exige

cuidado na forma como o presente lê essas experiências passadas, sendo que a análise jurídica da exploração sexual precisa olhar com atenção para as condições materiais em que a sexualidade é vivida, para a posição social dos envolvidos e para o grau real de autonomia existente em cada situação, sob pena de repetir antigas formas de legitimação da instrumentalização da pessoa (Greco, 2009).

## 1.3 Evolução do tratamento jurídico da sexualidade: a tensão entre moral, direito e a emergência da dignidade sexual

O modo como o direito tratou a sexualidade sempre refletiu os valores que predominavam em cada período histórico, principalmente os ligados à família, à religião e à moral social (Silva, 2018). Por muito tempo, o corpo e os comportamentos sexuais foram regulados mais como objetos de vigilância, disciplina e controle do que como expressões de liberdade, o que atingiu com maior força as mulheres e os grupos socialmente marginalizados (Silva, 2018).

Essa tradição fez com que sexualidade e moralidade pública passassem a caminhar muito próximas, permitindo que o Estado interviesse sobre costumes e condutas vistas como desviantes, com pouca atenção à liberdade sexual e à autonomia individual (Zaffaroni; Pierangeli, 2015). Nesse modelo, a preocupação jurídica recaía menos sobre a existência de dano concreto e mais sobre a preservação de padrões morais dominantes, historicamente apresentados como se fossem naturais e universais (Zaffaroni; Pierangeli, 2015).

Com a modernidade e o fortalecimento dos direitos individuais, ganhou espaço a compreensão de que a sexualidade também pertence à esfera privada e deve ser protegida como dimensão da liberdade pessoal (Serpa; Felipe, 2019). Essa mudança, porém, segundo Serpa e Felipe (2019) não aconteceu de forma simples, visto que o direito continuou atravessado por tensões entre o controle moral e a liberdade individual, principalmente nos debates sobre prostituição e exploração sexual, temas que ainda são marcados por disputas morais, jurídicas e políticas.

No Brasil, essa herança moralizante aparece de forma muito clara no Código Penal de 1940, cuja redação original foi construída sob forte preocupação com a defesa dos costumes e com a preservação de uma determinada ordem sexual (Brasil, 1940; Zaffaroni; Pierangeli, 2015). Por isso, os delitos sexuais foram pensados dentro de uma lógica de disciplina social e proteção de uma moral considerada válida para toda a coletividade, o que evidencia o peso histórico dessa racionalidade no campo penal brasileiro (Brasil, 1940; Zaffaroni; Pierangeli, 2015).

Essa orientação ficou expressa na própria nomenclatura adotada pelo Código Penal de 1940, que reunia os delitos sexuais sob o título "crimes contra os costumes", revelando que o bem jurídico protegido era, antes de tudo, uma determinada ordem moral coletiva, e não a liberdade ou a integridade da pessoa concreta (Brasil, 1940). Essa escolha legislativa tinha consequências práticas: condutas que ofendiam a moral dominante eram criminalizadas independentemente de produzirem dano real a alguém, enquanto situações de efetiva violência sexual podiam ser tratadas com menor rigor quando a vítima não se enquadrava no padrão moral esperado (Hungria; Lacerda, 1959).

A Lei n. 12.015, de 2009, representou uma ruptura expressiva nessa lógica ao substituir o título "crimes contra os costumes" por "crimes contra a dignidade sexual" no Código Penal (Brasil, 2009). Essa mudança não foi apenas terminológica: ela deslocou o centro de proteção da moral coletiva para a pessoa individualmente considerada, reforçando que o bem jurídico tutelado é a liberdade e a dignidade sexual de cada sujeito, independentemente de sua conduta moral ou de sua posição social (Bitencourt, 2012).

Bitencourt (2012) mostra que essa reforma alterou também a forma de interpretar os tipos penais relacionados à exploração sexual, porque o intérprete passou a ter como referência a proteção da pessoa e de sua autodeterminação, e não mais a defesa de padrões de comportamento sexual socialmente aceitos. Esse deslocamento hermenêutico é relevante porque aproxima a dogmática penal da perspectiva constitucional inaugurada em 1988 e confere maior coerência ao sistema de proteção da dignidade sexual.

A Constituição de 1988 mudou de forma decisiva a maneira de interpretar o direito ao colocar a dignidade da pessoa humana no centro da ordem jurídica, exigindo que a atuação estatal se compatibilize com a proteção da liberdade, da integridade e da autonomia da pessoa concreta (Brasil, 1988; Greco, 2009). Em matéria sexual, esse deslocamento foi especialmente importante porque afastou a centralidade da moral abstrata e aproximou a tutela jurídica da proteção da pessoa reconhecida como sujeito de direitos, em sintonia com uma leitura penal mais garantista (Brasil, 1988; Zaffaroni; Pierangeli, 2015).

Greco (2009) mostra que essa mudança altera diretamente a forma de compreender a exploração sexual, porque a análise jurídica passa a se concentrar na existência de violência, coerção, abuso, instrumentalização e aproveitamento da vulnerabilidade da pessoa envolvida. Greco (2009) também sustenta que, nesse cenário, a questão central deixa de estar na adequação da conduta a padrões morais majoritários e passa a recair sobre a ofensa à liberdade e à dignidade sexual, o que reforça a necessidade de um direito penal mais contido e orientado por bens jurídicos concretos.

A reforma promovida pela Lei n. 12.015/2009 produziu efeitos dogmáticos concretos sobre os tipos penais relacionados à exploração sexual. O art. 228 do Código Penal, que trata do favorecimento da prostituição, passou a ser interpretado com maior atenção à existência de coerção, fraude ou aproveitamento da vulnerabilidade, afastando leituras que criminalizavam qualquer forma de intermediação independentemente do dano causado à pessoa (Brasil, 2009; Bitencourt, 2012). Esse ajuste interpretativo é consequência direta da mudança de bem jurídico promovida pela reforma, que deslocou a proteção da moral coletiva para a dignidade sexual individual.

Essa mudança de perspectiva exige do intérprete uma postura mais cuidadosa diante dos tipos penais que envolvem prostituição e exploração sexual, porque a aplicação automática dessas normas, sem atenção ao bem jurídico efetivamente lesado, corre o risco de reproduzir a lógica moralizante que a própria reforma buscou superar (Bitencourt, 2012; Greco, 2009).

Sob essa perspectiva, a evolução do tratamento jurídico da sexualidade revela uma mudança de fundamento: sai de cena a centralidade da moral sexual como eixo da repressão e ganha espaço a proteção da dignidade, da autonomia e da integridade da pessoa. O desafio contemporâneo está em preservar essa coerência e evitar recaídas moralizantes, especialmente em temas permeados por estigma social. Quanto mais o direito penal se orienta por lesões concretas e por limites garantistas, mais compatível ele se mostra com o Estado Democrático de Direito (Greco, 2009; Zaffaroni; Pierangeli, 2015).

## 1.4 Moral, costumes e direito penal: a crítica à moralização penal e os limites da intervenção estatal

Nos temas ligados à sexualidade, a relação entre moral, costumes e direito penal sempre foi muito próxima, a ponto de a lei penal servir, por longo tempo, à preservação de padrões sociais dominantes (Zaffaroni; Pierangeli, 2015). Zaffaroni e Pierangeli (2015), em diálogo com a lógica presente no Código Penal de 1940, mostram que muitas condutas eram reprimidas menos por causarem lesão concreta a direitos e mais por serem percebidas como ofensa à ordem moral, aos bons costumes e à disciplina sexual socialmente esperada (Brasil, 1940).

Esse traço histórico ajuda a entender por que ainda hoje o tratamento jurídico da exploração sexual carrega ambiguidades, sobretudo quando a moralidade pública ocupa o centro da análise e aproxima indevidamente situações que são diferentes entre si (Serpa; Felipe, 2019). Nessa lógica, prostituição, sexualidade consensual e exploração sexual acabam

sendo lidas sob o mesmo filtro moral, o que torna o debate menos preciso e enfraquece a tutela penal voltada a quem realmente sofre violência ou instrumentalização (Serpa; Felipe, 2019).

Galvão e Alves (2018) mostram que a seletividade penal interfere na forma como o sistema de justiça criminal alcança determinados sujeitos, fazendo com que o peso do poder punitivo recaia com mais força sobre pessoas já vulnerabilizadas. Essa leitura ajuda a compreender, em perspectiva criminológica, que a repressão penal pode reproduzir desigualdades quando atua sem atenção às condições sociais dos envolvidos, razão pela qual o enfrentamento da exploração sexual exige cuidado para que a punição se dirija aos agentes que lucram com a instrumentalização da sexualidade alheia, e não às pessoas mais expostas à vulnerabilidade social (Galvão; Alves, 2018; Greco, 2009).

Essa crítica encontra respaldo nos princípios da lesividade e da intervenção mínima, que funcionam como balizas constitucionais do direito penal em um Estado Democrático de Direito, sendo que o princípio da lesividade impõe que somente condutas que causem dano concreto ou coloquem em risco bens jurídicos alheios possam ser objeto de criminalização, afastando a punição fundada exclusivamente na contrariedade a valores morais majoritários, de modo que a reprovação ética de uma conduta não é, por si só, fundamento suficiente para a intervenção penal (Bitencourt, 2012).

O princípio da intervenção mínima, por sua vez, orienta que o direito penal deve ser a última ratio do sistema jurídico, acionado apenas quando outros meios de controle social se mostrarem insuficientes para a proteção do bem jurídico em causa (Greco, 2009). Aplicado ao campo da exploração sexual, esse princípio exige que a criminalização se concentre nas situações de efetiva instrumentalização da pessoa, deixando fora do alcance penal as condutas que, embora contrárias a certos padrões morais, não produzem lesão concreta à liberdade ou à dignidade de ninguém (Greco, 2009).

A tutela penal precisa ter seu campo de atuação definido com precisão, para que sua incidência recaia sobre as situações que realmente envolvam lesão relevante a direitos e bens jurídicos protegidos (Greco, 2009). A intervenção do Estado encontra legitimidade diante de violência, fraude, coerção, abuso de poder ou exploração concreta da vulnerabilidade, enquanto a ampliação excessiva da criminalização tende a gerar estigma e insegurança jurídica, sem oferecer resposta proporcional ao problema (Greco, 2009).

No Brasil, essa discussão ganha contornos ainda mais delicados, dado que a Classificação Brasileira de Ocupações registra a ocupação de profissional do sexo, o que indica seu reconhecimento administrativo e confirma a presença social dessa atividade,

embora esse registro não corresponda a uma regulamentação trabalhista plena da profissão (Brasil, 2010). Ao mesmo tempo, permanecem tensões penais em torno de condutas relacionadas à prostituição, e essa convivência entre o reconhecimento formal e a repressão revela como a moral ainda influencia a formulação normativa e dificulta a separação clara entre exploração sexual e exercício autônomo da atividade sexual remunerada (Zaffaroni; Pierangeli, 2015).

Essa tensão se manifesta de forma concreta nos tipos penais que criminalizam o favorecimento da prostituição e o rufianismo, os quais, conforme interpretações mais extensivas, podem alcançar situações em que não há coerção, fraude ou exploração propriamente dita (Brasil, 1940; Bitencourt, 2012). Quando a norma penal é aplicada sem atenção às circunstâncias concretas, o risco é que ela sirva à repressão moral e não à proteção da dignidade, invertendo a função que o ordenamento constitucional lhe atribui (Bitencourt, 2012).

Esse debate ganhou expressão legislativa concreta com o Projeto de Lei n. 4.211/2012, de autoria do deputado Jean Wyllys, conhecido como PL Gabriela Leite, que propunha a regulamentação da atividade dos profissionais do sexo no Brasil (Brasil, 2012). A proposta buscava distinguir com clareza o exercício autônomo da prostituição das situações de exploração por terceiros, estabelecendo direitos trabalhistas e previdenciários para quem exerce a atividade de forma voluntária, em linha com o reconhecimento administrativo já existente na Classificação Brasileira de Ocupações (Brasil, 2012).

O Projeto de Lei n. 4.211/2012 se insere em um debate ainda atravessado por posições morais, políticas e religiosas que frequentemente aproximam toda forma de sexualidade remunerada da ideia de exploração, sem considerar com a mesma precisão as diferenças entre exercício autônomo da prostituição e instrumentalização por terceiros. Essa resistência revela a permanência de uma lógica moralizante no campo normativo e ajuda a compreender a dificuldade de separar, no debate legislativo, a proteção efetiva da pessoa da reprovação moral da atividade em si (Brasil, 2012; Piscitelli, 2012).

A contenção penal exigida pelos princípios da lesividade e da intervenção mínima não significa omissão estatal diante da exploração sexual, mas sim direcionamento preciso da repressão para onde ela é constitucionalmente legítima. Quando o direito penal se afasta da moral como fundamento e passa a se orientar pela proteção concreta da pessoa, ele se torna mais eficaz, porque concentra seus recursos sobre as situações em que há real instrumentalização da sexualidade alheia, e não sobre condutas que apenas desafiam padrões de comportamento socialmente dominantes (Greco, 2009; Zaffaroni; Pierangeli, 2015).

Os limites da intervenção penal precisam aparecer de forma clara para que a resposta do Estado se dirija às situações em que há instrumentalização da pessoa e lesão concreta à sua dignidade, pois em um sistema comprometido com direitos fundamentais, a legitimidade do direito penal depende de precisão conceitual, contenção e foco na proteção da pessoa, sem transformar a reprovação moral, por si só, em motivo suficiente para punir (Brasil, 1988; Greco, 2009).

# 2 EXPLORAÇÃO SEXUAL NO CONTEXTO BRASILEIRO

Se o capítulo anterior demonstrou que a exploração sexual possui raízes históricas profundas, ligadas a estruturas de dominação de gênero, raça e classe, este capítulo volta o olhar para a realidade brasileira contemporânea, onde esse fenômeno assume formas específicas condicionadas por desigualdades sociais persistentes e por um ordenamento jurídico ainda marcado por ambiguidades. Compreender a exploração sexual no Brasil exige ir além da análise normativa e examinar as condições estruturais que a produzem e reproduzem, tarefa que os tópicos seguintes se propõem a enfrentar a partir de perspectivas complementares.

O capítulo analisa, em primeiro lugar, a realidade social brasileira da exploração sexual a partir de uma perspectiva estrutural e crítica, com atenção às relações de poder que a sustentam, estabelecendo na sequência uma diferenciação conceitual rigorosa entre prostituição voluntária, exploração sexual e tráfico de pessoas, com especial atenção à problemática do consentimento em contextos de vulnerabilidade. Na parte final, examina os reflexos sociais, econômicos e jurídicos da exploração sexual e da incoerência normativa que a cerca, encerrando com uma reflexão sobre a tensão central entre vulnerabilidade, dignidade humana e autonomia no contexto brasileiro.

## 2.1 A exploração sexual na realidade social brasileira: uma análise estrutural e crítica das relações de poder

No Brasil, a exploração sexual precisa ser compreendida como um problema estrutural, formado em meio a desigualdades sociais, vulnerabilidade econômica, violência, assimetrias de gênero e falhas de proteção que ampliam a exposição de determinados grupos à instrumentalização por terceiros. Essa gravidade aparece também nos dados do UNICEF e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, que registram números expressivos de estupro e estupro de vulnerável entre pessoas de 0 a 19 anos no período de 2021 a 2023, com maior

incidência sobre meninas, revelando que a violência sexual contra crianças e adolescentes não pode ser analisada como fato isolado ou desvinculado das condições concretas de vida. Por isso, o enfrentamento da exploração sexual exige respostas articuladas de prevenção, acolhimento, proteção social e responsabilização, com atenção às vulnerabilidades que tornam crianças, adolescentes e outros grupos socialmente fragilizados mais expostos a diferentes formas de violência e exploração (Bellenzani; Malfitano, 2006; UNICEF; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024).

A dimensão racial também atravessa a exploração sexual no Brasil, pois a história da escravidão deixou marcas profundas na forma como mulheres negras foram objetificadas e colocadas em posições de maior vulnerabilidade social. Essa herança ajuda a compreender por que raça, gênero e desigualdade econômica precisam ser considerados em conjunto na análise do fenômeno, já que a instrumentalização sexual de pessoas vulnerabilizadas se relaciona com processos históricos de dominação e com formas atuais de precarização e desproteção social (Giacomini, 1988; Bellenzani; Malfitano, 2006).

A vulnerabilidade social atravessa esse quadro de forma estruturante, sendo que pobreza, evasão escolar, vínculos familiares fragilizados, trabalho precário e ausência de políticas públicas consistentes ampliam a suscetibilidade à exploração. Em contextos assim, a sexualidade passa a ser atravessada por urgências de sobrevivência, diminuindo a margem real de escolha e favorecendo o ingresso de intermediários, aliciadores e redes de aproveitamento econômico da vulnerabilidade alheia (Câmara dos Deputados, 2022; Bellenzani; Malfitano, 2006).

Segundo Diniz e Mayorga (2018), esse cenário exige cuidado ao tratar a autonomia, porque a vontade individual existe, mas se forma dentro de condições concretas muitas vezes marcadas por abandono, violência, falta de alternativas materiais e urgência de sobrevivência. Quando o discurso da autonomia é separado dessas condições reais de existência, ele pode acabar escondendo processos profundos de precarização e desqualificação social que atravessam a vida de muitas mulheres em situação de prostituição (Diniz; Mayorga, 2018).

A realidade brasileira mostra que a exploração sexual assume formas variadas, podendo ocorrer em espaços públicos, privados e também em redes de aliciamento voltadas ao tráfico interno e internacional de pessoas. No caso do tráfico, a Lei nº 13.344/2016 reforçou a prevenção, a repressão e a atenção às vítimas, enquanto, nas situações que envolvem crianças e adolescentes, a gravidade é ainda maior, pois a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente asseguram proteção integral, prioridade absoluta e

respeito à dignidade, à liberdade e ao desenvolvimento da pessoa em condição peculiar de desenvolvimento (Brasil, 1988; Brasil, 1990; Brasil, 2016a).

A exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil também se intensifica em contextos de pobreza extrema e insegurança alimentar, fatores que ampliam a dependência econômica e reduzem a capacidade de proteção familiar. A Câmara dos Deputados (2022) aponta que situações de fome e privação material grave estão diretamente associadas ao aumento da vulnerabilidade de crianças e adolescentes à exploração sexual, evidenciando que o enfrentamento do problema não pode se dissociar de políticas sociais amplas de transferência de renda, acesso à educação e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

A forma como o direito e as instituições respondem a esse fenômeno também merece atenção, pois a falta de ações articuladas e de mecanismos amplos de proteção contribui para manter a exploração em espaços de invisibilidade social e jurídica, fragilizando as vítimas e fortalecendo os exploradores. Desse modo, a precariedade, o silêncio e a dificuldade de acesso a redes de apoio passam a integrar o próprio contexto que sustenta a exploração, exigindo respostas que articulem proteção social, acolhimento e repressão qualificada aos agentes que lucram com a instrumentalização da sexualidade alheia (Bellenzani; Malfitano, 2006; Brasil, 2016a; Greco, 2009).

A invisibilidade da exploração sexual também se relaciona ao medo de exposição, ao estigma, à vulnerabilidade social e à dificuldade de acesso a serviços de proteção capazes de acolher a vítima sem julgamento. Quando a pessoa explorada não encontra canais seguros de escuta, orientação e encaminhamento, a denúncia se torna mais difícil, e esse silêncio favorece a permanência dos exploradores e das redes de abuso. Por isso, a resposta institucional precisa combinar repressão qualificada, atendimento humanizado, proteção social e articulação entre segurança pública, assistência, saúde e justiça (Bellenzani; Malfitano, 2006; Brasil, 2016a; Serpa; Felipe, 2019). Essa articulação também integra o IV Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, instituído pelo Decreto nº 12.121/2024 (Brasil, 2024a).

Também merece destaque o funcionamento seletivo do sistema penal. A crítica criminológica de Galvão e Alves (2018) permite compreender que a repressão penal tende a alcançar com mais intensidade sujeitos socialmente vulnerabilizados e mais visíveis à atuação estatal, enquanto estruturas econômicas mais complexas podem permanecer menos expostas à responsabilização. Aplicada ao tema da exploração sexual, essa leitura reforça a necessidade de uma política criminal mais precisa, capaz de direcionar a resposta estatal aos agentes que

lucram com a instrumentalização da sexualidade alheia e de evitar a reprodução das desigualdades que sustentam o próprio fenômeno (Galvão; Alves, 2018; Greco, 2009).

A exploração sexual no Brasil precisa ser compreendida como um problema jurídico e social enraizado em estruturas de desigualdade, o que exige respostas públicas mais amplas e consistentes, sendo que seu enfrentamento passa pela proteção efetiva das vítimas, pela redução das vulnerabilidades e pela responsabilização de quem lucra com a instrumentalização da sexualidade alheia, de modo que a dignidade humana permaneça como referência central da resposta estatal (Brasil, 1988; Greco, 2009).

## 2.2 Diferenciação conceitual rigorosa: prostituição voluntária, exploração sexual e tráfico de pessoas – a problematização do consentimento em contextos de vulnerabilidade

A distinção entre prostituição voluntária, exploração sexual e tráfico de pessoas é essencial para dar precisão ao debate jurídico. Quando essas categorias se confundem, o tratamento penal perde foco, o estigma sobre profissionais do sexo se intensifica e a tutela jurídica deixa de alcançar com clareza as situações de violência e instrumentalização. A separação conceitual, portanto, possui função dogmática e prática, porque organiza a interpretação jurídica e qualifica a proteção da dignidade humana (Greco, 2009; Serpa; Felipe, 2019).

A prostituição voluntária pode ser entendida como a atividade sexual remunerada exercida por decisão da própria pessoa, e, no Brasil, a Classificação Brasileira de Ocupações registra a ocupação de profissional do sexo, o que confirma seu reconhecimento no plano administrativo, sem representar regulamentação trabalhista plena da atividade (Brasil, 2010). Esse reconhecimento, contudo, não afasta a precariedade que ainda marca a vida de muitos profissionais do sexo, atravessada pelo estigma, pela falta de proteção institucional e pela dificuldade de distinguir, no debate público e jurídico, o exercício autônomo da sexualidade remunerada das situações de exploração sexual por terceiros (Diniz; Mayorga, 2018; Serpa; Felipe, 2019).

Por isso, a voluntariedade precisa ser analisada com cuidado, já que a escolha individual não surge fora da realidade social e, em muitos casos, é atravessada por pobreza, baixa escolaridade, exclusão, violência prévia e necessidade urgente de sobrevivência (Diniz; Mayorga, 2018). Nessas circunstâncias, a manifestação de vontade existe, mas se forma sob condicionamentos concretos que afetam a autonomia material da pessoa, o que exige uma

leitura mais sensível das trajetórias de mulheres em situação de prostituição (Diniz; Mayorga, 2018).

A exploração sexual, por sua vez, envolve a instrumentalização da sexualidade alheia para obtenção de lucro, vantagem ou domínio. Seu núcleo está no aproveitamento da pessoa por terceiros mediante coação, fraude, engano, abuso de poder ou exploração da vulnerabilidade. Nessa dinâmica, a sexualidade deixa de expressar decisão própria e passa a integrar relação de submissão economicamente útil para outra pessoa. O problema jurídico central está no proveito extraído sobre a liberdade sexual de outrem (Brasil, 1940; Serpa; Felipe, 2019).

No plano penal, o ordenamento brasileiro tipifica condutas relacionadas a esse contexto, como o favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual, a manutenção de casa de prostituição e o rufianismo, tipos que visam atingir quem vive do aproveitamento da sexualidade de terceiros, mas cuja aplicação exige cuidado, pois leituras excessivamente amplas podem embaralhar apoio, intermediação e exploração, produzindo respostas penais pouco precisas em ambientes já marcados por forte vulnerabilidade social (Brasil, 1940; Greco, 2009; Zaffaroni; Pierangeli, 2015).

O tráfico de pessoas para fins de exploração sexual representa uma forma mais grave de instrumentalização da pessoa, pois envolve condutas como agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher alguém com finalidade exploratória. A Lei n. 13.344/2016 consolidou esse tratamento no direito brasileiro ao inserir o art. 149-A no Código Penal, prevendo a prática mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, o que exige análise cuidadosa dos mecanismos de captação, deslocamento e submissão das vítimas (Brasil, 2016a).

O consentimento exige um exame rigoroso, porque a simples anuência formal não basta, sendo necessário verificar em que condições essa vontade foi produzida, se havia possibilidade real de recusa e se a pessoa compreendia a situação em que seria inserida. Lowenkron (2016) mostra que consentimento e vulnerabilidade se cruzam de maneira complexa, sobretudo quando a vontade é atravessada por assimetrias de poder, dependência e desigualdade.

A vulnerabilidade possui conteúdo amplo e pode decorrer de carência econômica, migração, isolamento, dependência afetiva, discriminação, gênero, idade ou ausência de rede de apoio, fatores que ampliam a suscetibilidade à manipulação e reduzem a autodeterminação concreta. Borges, Perussi e Goto (2021), assim como Salgado (2019), mostram que o tráfico

para fins sexuais exige uma leitura atenta das circunstâncias em que a vontade foi capturada, dirigida e utilizada por terceiros em benefício próprio.

Prostituição voluntária, exploração sexual e tráfico de pessoas são categorias distintas, embora possam aparecer próximas em alguns contextos sociais e exigir análise cuidadosa das circunstâncias concretas. A prostituição voluntária se refere ao exercício sexual remunerado por decisão da própria pessoa, a exploração sexual envolve proveito, controle ou instrumentalização da sexualidade de outra pessoa, e o tráfico de pessoas acrescenta condutas de agenciamento, aliciamento, recrutamento, transporte, transferência, compra, alojamento ou acolhimento com finalidade exploratória, conforme previsto no art. 149-A do Código Penal, incluído pela Lei n. 13.344/2016 (Greco, 2009; Brasil, 2016a; Serpa; Felipe, 2019).

## 2.3 Reflexos sociais, econômicos e jurídicos da exploração sexual: os impactos sistêmicos da desproteção e da incoerência normativa

A exploração sexual gera consequências que vão muito além da vítima diretamente atingida, porque seus efeitos se espalham pela saúde, pela escolarização, pela segurança, pelos vínculos sociais e pelo acesso a direitos básicos (Bellenzani; Malfitano, 2006; Serpa; Felipe, 2019). Quando o Estado responde de forma fragmentada e mantém categorias normativas pouco claras, a exploração tende a se deslocar para espaços menos visíveis, o que amplia a desproteção e dificulta a construção de políticas públicas realmente eficazes (Bellenzani; Malfitano, 2006; Greco, 2009).

A exploração sexual reforça estigmas e aprofunda processos de marginalização, fazendo com que muitas pessoas nessa realidade convivam com discriminação, medo, violência e dificuldade de acesso a serviços públicos capazes de oferecer acolhimento, proteção e encaminhamento adequado (Bellenzani; Malfitano, 2006; Serpa; Felipe, 2019). Quando atinge crianças e adolescentes, a gravidade é ainda maior, porque compromete seu desenvolvimento físico, psíquico e social e alcança diretamente direitos fundamentais ligados à dignidade, à liberdade, à proteção integral e à prioridade absoluta, conforme asseguram a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1988; Brasil, 1990; UNICEF; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024).

No campo da saúde, os impactos da exploração sexual são graves e se aprofundam com o tempo, pois a exposição continuada a situações de risco aumenta significativamente a vulnerabilidade a infecções sexualmente transmissíveis, traumas físicos e transtornos psíquicos como depressão, ansiedade e estresse pós-traumático, efeitos que tendem a se agravar quando a pessoa explorada não tem acesso regular a serviços de saúde, seja pelo

medo de estigmatização, seja pela ausência de atendimento especializado que a reconheça como vítima (Bellenzani; Malfitano, 2006).

Esses efeitos sociais se prolongam no tempo, porque a exposição continuada à exploração fragiliza vínculos familiares e comunitários, interrompe trajetórias escolares, dificulta o acesso à saúde e reduz as possibilidades de reinserção social. Bellenzani e Malfitano (2006) mostram que vulnerabilidade social e exploração sexual se alimentam mutuamente, formando um ciclo em que a exclusão favorece a exploração, e a exploração, por sua vez, aprofunda a exclusão.

Essa compreensão está em consonância com o que as próprias autoras afirmam ao caracterizar o fenômeno:

> Trata-se de um fenômeno multidimensional de extrema violação de direitos do ser humano, dentre eles, o direito ao exercício de uma sexualidade saudável. O tema, além de prioritário, passa a figurar entre os mais desafiadores e contundentes da agenda social do país, exigindo do Poder Público e da sociedade um esforço conjunto de enfrentamento e de coibição de sua prática (Bellenzani; Malfitano, 2006, p. 116).

Essa perspectiva reforça que o enfrentamento da exploração sexual não pode se restringir à dimensão repressiva, porque o fenômeno exige respostas articuladas que envolvam simultaneamente saúde, assistência social, educação e justiça, sob pena de tratar sintomas sem alcançar as causas estruturais que sustentam a exploração (Bellenzani; Malfitano, 2006; Greco, 2009).

Esse ciclo tem consequências diretas sobre as possibilidades de saída da situação de exploração, pois quando a pessoa explorada não tem escolaridade, qualificação profissional, rede de apoio ou acesso a programas de assistência social, a exploração se torna difícil de abandonar não por vontade, mas por ausência de alternativas concretas, o que reforça que seu enfrentamento não pode se limitar à repressão penal, mas precisa incluir políticas ativas de inclusão social, qualificação profissional e fortalecimento das redes de proteção (Diniz; Mayorga, 2018).

No plano econômico, a exploração sexual também produz efeitos relevantes. A lógica desse mercado se apoia na concentração de ganhos nas mãos de intermediários, aliciadores e demais agentes que lucram com a sexualidade alheia, enquanto a pessoa explorada permanece em situação precária e sem proteção material estável. Essa assimetria revela que o proveito econômico do fenômeno depende justamente da vulnerabilidade social de quem é explorado e da fragilidade dos mecanismos institucionais de proteção (Serpa; Felipe, 2019).

A dimensão econômica da exploração sexual também se manifesta na articulação com redes de tráfico de pessoas e outras formas de criminalidade organizada. O tráfico de pessoas

é tratado por organismos internacionais como uma ameaça global impulsionada pelo crime organizado, o que demonstra que a exploração sexual pode ultrapassar situações individuais e envolver estruturas de aliciamento, deslocamento, controle e obtenção de lucro sobre a vulnerabilidade das vítimas (UNODC, 2024). Esse entrelaçamento torna ainda mais urgente uma resposta estatal coordenada, com integração entre segurança pública, assistência social, saúde, justiça e políticas de proteção às vítimas (Brasil, 2016a; UNODC, 2024).

A exploração sexual também produz efeitos que alcançam a saúde, a assistência social, a proteção especializada e o sistema de justiça, ampliando a demanda sobre os serviços públicos e reforçando a necessidade de respostas institucionais mais articuladas (Bellenzani; Malfitano, 2006). Quando faltam políticas preventivas, redes de acolhimento e canais seguros de denúncia, o peso do problema recai de forma ainda maior sobre os serviços públicos, enquanto pobreza e exclusão continuam ampliando a exposição à exploração e acumulando seus efeitos sociais (Câmara dos Deputados, 2022).

A maior dificuldade jurídica está na forma ambígua como o ordenamento trata o tema, visto que a prostituição não é criminalizada em si, mas continua cercada por tipos penais que podem abrir espaço para interpretações ampliadas e respostas pouco precisas (Brasil, 1940; Greco, 2009). Essa indefinição fragiliza a segurança jurídica e torna mais difícil separar, com clareza, o exercício autônomo da sexualidade das situações de exploração sexual, ainda mais em contextos marcados por forte vulnerabilidade social (Greco, 2009).

Essa ambiguidade normativa produz efeitos práticos sobre a atuação dos operadores do direito, pois delegacias, Ministério Público e Poder Judiciário frequentemente se deparam com situações em que a linha entre prostituição voluntária e exploração sexual é tênue, e a ausência de critérios normativos claros favorece interpretações ora excessivamente restritivas, ora exageradamente ampliativas, comprometendo tanto a proteção das vítimas quanto a segurança jurídica das pessoas que exercem a atividade de forma autônoma (Greco, 2009; Zaffaroni; Pierangeli, 2015).

A seletividade penal torna esse quadro ainda mais grave, porque a repressão tende a alcançar com mais intensidade os sujeitos mais visíveis e socialmente fragilizados, enquanto estruturas econômicas mais complexas podem permanecer menos expostas à responsabilização. A leitura criminológica de Galvão e Alves (2018), aplicada ao tema da exploração sexual, ajuda a compreender que uma política criminal pouco precisa pode reproduzir desigualdades e enfraquecer o enfrentamento dos agentes que lucram com a instrumentalização da sexualidade alheia, mesmo quando há um discurso repressivo intenso (Galvão; Alves, 2018; Greco, 2009).

Esses reflexos sociais, econômicos e jurídicos mostram que a exploração sexual exige enfrentamento sistêmico. A resposta estatal se torna mais consistente quando combina prevenção, assistência, redução de vulnerabilidades, proteção efetiva e repressão qualificada dirigida aos exploradores. Também se torna indispensável distinguir prostituição voluntária de exploração sexual, para que a tutela penal recaia sobre a instrumentalização da pessoa, e não sobre a mera existência de sexualidade remunerada em contexto de estigma social (Brasil, 1988; Brasil, 2016a; Zaffaroni; Pierangeli, 2015).

## 2.4 Vulnerabilidade, dignidade humana e autonomia: a tensão central na exploração sexual brasileira

A exploração sexual, no Brasil, precisa ser compreendida a partir da relação entre vulnerabilidade, dignidade humana e autonomia, porque esses três elementos ajudam a mostrar que a violência exploratória se forma dentro de contextos sociais que limitam concretamente a liberdade de escolha (Bellenzani; Malfitano, 2006). Nessa realidade, a vulnerabilidade não pode ser vista como fragilidade puramente individual, já que ela é produzida por desigualdades materiais, exclusão social e relações desiguais de poder que ampliam a exposição de determinados grupos à exploração (Bellenzani; Malfitano, 2006).

A dignidade da pessoa humana ocupa um lugar de destaque nessa discussão, porque, ao ser reconhecida como fundamento da República, passa a orientar todo o ordenamento e impõe ao Estado o dever de proteger a pessoa contra formas de objetificação e instrumentalização do corpo (Brasil, 1988). Na exploração sexual, a violação da dignidade se torna evidente quando a sexualidade da vítima passa a ser utilizada como instrumento de lucro, domínio ou satisfação de interesses alheios, com esvaziamento de sua condição de sujeito de direitos (Greco, 2009).

Diniz e Mayorga (2018) mostram que a autonomia está ligada à possibilidade de decidir sobre a própria vida e sobre o próprio corpo com liberdade real, algo que se enfraquece quando a pessoa vive sob pobreza extrema, dependência, violência, abandono ou falta de alternativas concretas de sobrevivência. Os autores também evidenciam que, por isso, a análise jurídica da exploração sexual precisa tratar a vontade com cautela, já que a escolha formal pode existir, mas muitas vezes se forma sob intensa pressão social e material, o que impede tomá-la como sinal automático de liberdade plena (Diniz; Mayorga, 2018).

O consentimento, em situações de exploração e tráfico de pessoas, não pode ser reduzido à existência de uma anuência aparente, porque é preciso examinar em que condições essa decisão foi produzida e quais constrangimentos estavam presentes. Lowenkron (2016)

evidencia que consentimento e vulnerabilidade se cruzam de forma complexa, principalmente quando a manifestação da pessoa ocorre em cenários marcados por desigualdade, dependência e assimetria de poder.

A legislação brasileira reconhece essa complexidade ao tratar o tráfico de pessoas a partir de elementos como grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, conforme previsto no art. 149-A do Código Penal, incluído pela Lei n. 13.344/2016 (Brasil, 2016a). Nessa linha, Borges, Perussi e Goto (2021) destacam que o consentimento da vítima, quando produzido em ambiente de violência de gênero ou forte vulnerabilidade, não pode ser lido como expressão simples de autodeterminação. O problema jurídico não está apenas na manifestação de vontade, mas no contexto em que ela foi capturada e direcionada por terceiros.

Salgado (2019) chama atenção para o fato de que a vulnerabilidade vai muito além da dimensão econômica, podendo surgir também de migração, isolamento, discriminação, dependência emocional, ausência de rede de apoio ou necessidade extrema de sobrevivência. Esses fatores reduzem a autonomia concreta e aumentam a suscetibilidade à manipulação, razão pela qual a exploração sexual precisa ser analisada a partir das condições reais em que a pessoa vive, decide e se relaciona (Salgado, 2019).

A política criminal precisa olhar para a exploração sexual com mais profundidade, pois o problema não se resolve com a punição pontual das condutas mais visíveis, exigindo também redução de vulnerabilidades, fortalecimento das redes de proteção e acesso efetivo a políticas públicas, sendo que a ausência desse movimento faz a repressão funcionar de forma seletiva, preservando justamente as bases sociais que sustentam a exploração e o lucro sobre a submissão de terceiros (Greco, 2009).

Vulnerabilidade, dignidade e autonomia formam, juntas, o centro da análise da exploração sexual no contexto brasileiro, porque mostram de que modo a desigualdade interfere no exercício real da liberdade e expõe a pessoa à instrumentalização. Quando esses três elementos são considerados em conjunto, a resposta jurídica se torna mais precisa, mais sensível à realidade das vítimas e mais compatível com a proteção integral da pessoa assegurada pela ordem constitucional (Brasil, 1988; Brasil, 2016a).

## 3 A TUTELA PENAL DA EXPLORAÇÃO SEXUAL E OS LIMITES DA INTERVENÇÃO ESTATAL

Após o exame histórico e social dos capítulos anteriores, passa-se à tutela penal da exploração sexual, com atenção aos limites da responsabilização de terceiros em situações de

prostituição consentida. A análise considera a liberdade e a dignidade sexual, sem equiparar a prostituição voluntária a situações de violência, abuso e exploração.

A Lei nº 12.015/2009 substituiu a referência aos crimes contra os costumes pela proteção da dignidade sexual e alterou os arts. 228 e 229 do Código Penal. Os arts. 227 a 230, entretanto, conservam elementos próprios: compreender seus diferentes pressupostos é indispensável para avaliar a hipótese de interpretação restritiva adotada nesta pesquisa (Brasil, 1940; Brasil, 2009).

## 3.1 A tutela penal da exploração sexual no código penal brasileiro

Os arts. 227 a 230 do Código Penal reúnem condutas relacionadas à mediação sexual, ao favorecimento da prostituição, à manutenção de estabelecimento em que ocorra exploração sexual e ao aproveitamento econômico da prostituição alheia. A proximidade temática não torna equivalentes seus elementos constitutivos. A Lei nº 12.015/2009 alterou diretamente os arts. 228 e 229, sem inserir idêntica exigência de exploração sexual em todos os delitos (Brasil, 1940; Brasil, 2009).

O art. 227 incrimina induzir alguém a satisfazer a lascívia de outra pessoa. A modalidade básica não exige prostituição, pagamento ou violência, e o § 3º prevê multa se houver finalidade de lucro. Circunstâncias como idade, relação de autoridade e emprego de violência, grave ameaça ou fraude recebem tratamento próprio nas figuras qualificadas. Assim, a mediação tipificada não pode ser confundida com qualquer aproximação voluntária entre pessoas adultas, mas tampouco a ausência de coação basta para afastar, por si só, a incidência do caput (Brasil, 1940).

A interpretação do art. 227 deve partir do verbo “induzir”, da finalidade de satisfação sexual de terceiro e dos demais requisitos legais. A dignidade sexual e a lesividade orientam a delimitação da proibição, sem autorizar a criação de exigências de violência ou exploração que não constam da modalidade básica. Nesse ponto, os princípios limitadores da intervenção penal funcionam como parâmetros interpretativos, e não como substitutos da descrição típica (Greco, 2009; Zaffaroni; Pierangeli, 2015).

No favorecimento, a leitura dos verbos legais precisa acompanhar as etapas da conduta: induzir e atrair dizem respeito ao ingresso na atividade, facilitar envolve o desenvolvimento da situação descrita, e impedir ou dificultar a saída alcança obstáculos à sua interrupção. Essa diferenciação é necessária porque a expressão “prostituição ou outra forma de exploração sexual”, introduzida em 2009, não apaga as alternativas de comportamento

previstas no artigo. Os requisitos de cada uma devem ser investigados sem presumir que se trata de uma única modalidade de execução (Brasil, 1940; Brasil, 2009).

O art. 228 pune induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la e impedir ou dificultar que a pessoa a abandone. A Lei nº 12.015/2009 incluiu a menção a outras formas de exploração sexual e reformulou hipóteses qualificadas, mas não tornou a violência, a grave ameaça ou a fraude requisitos gerais do caput. Tais circunstâncias aparecem no § 2º; a finalidade lucrativa, por sua vez, repercute na multa prevista no § 3º (Brasil, 1940; Brasil, 2009).

A discussão sobre prostituição consentida torna o art. 228 particularmente sensível. Uma leitura orientada pela dignidade sexual requer distinguir a conduta de favorecimento descrita pela lei das relações que não se ajustam ao tipo, observando a forma de participação do terceiro e a autonomia da pessoa. Contudo, não é juridicamente correto concluir que o consentimento sempre exclui o delito ou que todas as modalidades exigem prova de coação. A crítica a interpretações moralizantes deve respeitar o texto normativo e os limites da legalidade (Greco, 2009; Zaffaroni; Pierangeli, 2015).

O art. 229 apresenta uma mudança mais direta. Antes de 2009, referia-se à manutenção de casa de prostituição ou de lugar destinado a encontros para fins libidinosos; depois da reforma, passou a incriminar a manutenção de estabelecimento em que ocorra exploração sexual, independentemente de intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente. A existência de exploração tornou-se, portanto, elemento expresso da figura penal (Brasil, 1940; Brasil, 2009).

No REsp nº 1.683.375/SP, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu que a mera disponibilização de espaço para serviços sexuais remunerados não bastava para a configuração do art. 229 na ausência de exploração sexual demonstrada no caso. O julgamento não revogou o delito: delimitou a aplicação da redação posterior a 2009 a partir do elemento normativo nela previsto (Brasil, 2018). A decisão é particularmente importante para a pesquisa porque diferencia a prostituição consentida da exploração exigida pelo dispositivo.

A redação do rufianismo demanda cuidado também porque a participação direta nos lucros e o sustento total ou parcial são formas alternativas descritas na lei. A análise de uma transferência econômica deve verificar a relação estabelecida com a prostituição alheia, evitando equiparar automaticamente a simples circulação de recursos ao comportamento típico. Ao mesmo tempo, a existência de acordo entre adultos não apaga o comando penal quando os fatos comprovados se ajustam à descrição do art. 230 (Brasil, 1940).

O art. 230 trata do rufianismo: participar diretamente dos lucros da prostituição alheia ou fazer-se sustentar, total ou parcialmente, por quem a exerça. Sua modalidade básica não depende expressamente de violência, grave ameaça ou fraude, previstas em hipótese qualificada, e a redação permaneceu essencialmente inalterada em 2009. A conduta descrita envolve proveito econômico específico, não a simples existência de convivência ou contato com quem se prostitui (Brasil, 1940).

Em relações voluntárias entre pessoas adultas, o art. 230 suscita debate sobre o alcance do aproveitamento econômico e a legitimidade da punição quando não há submissão da pessoa. A lesividade e a intervenção mínima oferecem fundamentos para uma leitura restritiva, mas tal proposta não corresponde a uma exigência legal geral de coação, nem a uma posição pacificada sobre toda hipótese de rufianismo. França (2017) contribui para diferenciar a mediação, o favorecimento e o aproveitamento econômico, categorias que precisam permanecer separadas no enquadramento penal.

Comparar os dispositivos também evidencia uma questão metodológica: a reforma de 2009 precisa ser examinada pela redação efetivamente alterada e pelos critérios usados para sua interpretação, e não somente pela mudança do título do Código Penal. O deslocamento dos costumes para a dignidade sexual constitui parâmetro importante, mas as consequências dogmáticas dependem da estrutura de cada tipo. Por essa razão, o reconhecimento da autonomia de uma pessoa adulta não pode funcionar como resposta automática para mediação, favorecimento, manutenção de estabelecimento e rufianismo (Bitencourt, 2012; Brasil, 2009).

O reconhecimento da prostituição voluntária na Classificação Brasileira de Ocupações, sob o código 5198-05, tem natureza administrativa e não equivale à regulamentação trabalhista integral nem à autorização irrestrita de práticas de terceiros. O tratamento jurídico da atividade exercida autonomamente não elimina, portanto, os requisitos dos delitos de lenocínio (Brasil, 2010; Brasil, 1940).

A proteção de crianças, adolescentes e pessoas sem discernimento obedece a critérios específicos. O art. 218-B do Código Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente alcançam situações de exploração em que o consentimento aparente não recebe o mesmo tratamento jurídico atribuído à vontade de pessoas adultas e capazes (Brasil, 1940; Brasil, 1990). Também o tráfico de pessoas, disciplinado pelo art. 149-A após a Lei nº 13.344/2016, possui elementos próprios e não se configura pelo simples exercício da prostituição ou por deslocamento isolado (Brasil, 2016a).

Conclui-se, nesta etapa, que a Lei nº 12.015/2009 produziu efeitos diferentes nos quatro tipos: o art. 227 conserva a mediação sexual; o art. 228 ampliou sua referência ao favorecimento; o art. 229 incorporou expressamente a exploração sexual; e o art. 230 permaneceu relacionado ao proveito econômico. Identificados esses elementos, cabe examinar o bem jurídico tutelado e os limites da interpretação penal.

## 3.2 Dignidade sexual e bem jurídico tutelado: da moralidade à proteção da pessoa

A identificação do bem jurídico tutelado delimita o sentido da intervenção penal. Nos crimes relacionados à sexualidade, essa análise deve partir da pessoa protegida, da sua liberdade e da sua integridade, evitando que a reprovação moral da prostituição seja tomada, isoladamente, como fundamento de criminalização (Greco, 2009).

A Lei nº 12.015/2009 substituiu a denominação “crimes contra os costumes” por “crimes contra a dignidade sexual”. A mudança, examinada historicamente no primeiro capítulo, tem consequências interpretativas: o foco deixa de ser a defesa de padrões coletivos de comportamento e passa a envolver liberdade, integridade e autodeterminação sexual, em consonância com a dignidade da pessoa humana prevista na Constituição de 1988 (Brasil, 1988; Brasil, 2009; Bitencourt, 2012).

O reconhecimento da autonomia sexual de pessoas adultas e capazes não elimina a necessidade de examinar as condições reais em que a vontade foi formada. Violência, fraude, abuso e aproveitamento de vulnerabilidade podem comprometer a liberdade de decisão. Por outro lado, dificuldades econômicas ou a realização de atividade sexual remunerada não autorizam presumir, em todas as hipóteses, ausência de consentimento (Diniz; Mayorga, 2018; Lowenkron, 2016).

A remuneração da atividade sexual e a exploração devem ser diferenciadas. A primeira pode ocorrer no exercício voluntário da prostituição; a segunda depende dos elementos jurídicos pertinentes à conduta examinada. França (2017), ao abordar a violência sexual e o lenocínio, auxilia na distinção entre coerção, mediação, favorecimento e proveito econômico, ressaltando a importância das circunstâncias em que a relação se desenvolve.

Essa diferenciação não significa acrescentar a todos os crimes de lenocínio o mesmo requisito de exploração. O art. 229 exige expressamente a ocorrência de exploração sexual no estabelecimento, conforme a redação de 2009 e a interpretação adotada no REsp nº 1.683.375/SP (Brasil, 2009; Brasil, 2018). Já os arts. 227, 228 e 230 possuem elementos

próprios, de modo que o bem jurídico protegido orienta sua interpretação sem substituir a descrição legal (Brasil, 1940).

O rufianismo exemplifica a controvérsia: embora sua modalidade básica alcance formas específicas de proveito econômico da prostituição alheia, não exige expressamente violência ou coação. É possível discutir uma interpretação restritiva fundamentada na lesividade e na dignidade sexual, mas não apresentar essa proposta como requisito já consolidado pela lei ou pela jurisprudência (Brasil, 1940; Greco, 2009).

O bem jurídico funciona, portanto, como parâmetro para compreender as finalidades das normas, preservar a legalidade e impedir interpretações guiadas apenas por preconceitos. Definidos esses limites, é necessário avaliar a subsidiariedade da resposta penal, sua proporcionalidade e a leitura dos tipos no conjunto do ordenamento.

## 3.3 Intervenção mínima, lesividade, proporcionalidade e tipicidade conglobante

Segundo Greco (2009), a intervenção mínima, a lesividade e a proporcionalidade estabelecem limites à atuação do Direito Penal, que deve ser utilizado apenas quando houver justificativa para proteger bens jurídicos, considerando a gravidade das sanções aplicadas.

Pela intervenção mínima, o Direito Penal atua como última razão, quando outras formas de tutela não são suficientes para proteger o interesse jurídico. No contexto da prostituição consentida, medidas sociais, trabalhistas, administrativas e assistenciais podem responder a parte das situações de vulnerabilidade, sem substituir a repressão penal quando os requisitos legais de um crime estejam presentes (Greco, 2009). A existência dessas alternativas, contudo, não afasta automaticamente a incidência dos arts. 227 a 230 do Código Penal (Brasil, 1940).

O princípio da lesividade impede que uma conduta seja punida apenas por contrariar valores morais, exigindo que exista ofensa ou perigo a um bem jurídico protegido; por isso, embora a prostituição voluntária de adultos não seja crime, a atuação de terceiros deve ser analisada conforme os elementos previstos na legislação penal (Greco, 2009; Brasil, 1940).

Os crimes de lenocínio ilustram a importância dessa distinção. A exploração sexual expressamente exigida pelo art. 229 não pode ser presumida pela simples existência de serviços remunerados. Já os arts. 227, 228 e 230 descrevem comportamentos próprios e não estabelecem, de forma uniforme, violência ou coação como condição da modalidade básica. Por isso, não se deve confundir a discussão sobre a legitimidade da incriminação com a alteração judicial dos requisitos previstos na lei (Brasil, 1940; Brasil, 2009).

A avaliação da proporcionalidade possui ainda duas dimensões: a opção legislativa de criminalizar determinada conduta e a resposta penal atribuída à situação efetivamente demonstrada. No primeiro plano, discute-se se o Direito Penal constitui meio necessário para proteger a dignidade sexual; no segundo, examina-se a intensidade da intervenção em face dos fatos. A distinção evita utilizar o princípio como uma fórmula genérica de absolvição, preservando a separação entre crítica à política criminal e aplicação de uma disposição vigente (Greco, 2009).

O princípio da proporcionalidade exige que a punição seja compatível com a gravidade da conduta (Greco, 2009), considerando que situações envolvendo crianças, adolescentes ou tráfico de pessoas possuem tratamento jurídico específico, diferente daquele aplicado às relações voluntárias entre adultos capazes (Brasil, 1940; Brasil, 1990; Brasil, 2016a).

Na modalidade básica do rufianismo, a inexistência de exigência expressa de violência suscita a discussão sobre o alcance da proibição em relações econômicas consentidas. A proporcionalidade e a lesividade podem orientar interpretações contidas, mas não afastam, isoladamente, o art. 230 nem permitem equiparar sua estrutura à do art. 229 (Brasil, 1940; Greco, 2009).

A tipicidade conglobante, desenvolvida por Zaffaroni e Pierangeli (2015) e examinada por Brodt (2010), propõe compreender o comportamento incriminado em relação ao ordenamento como um todo, para evitar que uma proibição seja interpretada em contradição com normas que determinam ou autorizam a mesma conduta. Ela complementa o exame da adequação formal, exigindo investigação da efetiva extensão da proibição.

O registro de profissional do sexo na Classificação Brasileira de Ocupações e a ausência de criminalização da prostituição voluntária não significam, contudo, autorização para favorecer, explorar ou lucrar da sexualidade alheia em qualquer circunstância. Uma atividade permitida pode coexistir com proibições dirigidas a terceiros. A tipicidade conglobante exige contradição normativa efetiva e não constitui causa automática de atipicidade para os crimes de lenocínio (Brasil, 2010; Brodt, 2010; Zaffaroni; Pierangeli, 2015).

Esses princípios ajudam a limitar a aplicação dos crimes de lenocínio, considerando as particularidades de cada delito e o respeito à legislação penal, enquanto o tópico seguinte examina como essas questões aparecem nas decisões do Superior Tribunal de Justiça.

## 3.4 Coerência normativa e os limites da criminalização da exploração sexual

A coerência normativa exige diferenciar a prostituição voluntária de pessoas adultas, que não constitui crime, das condutas de terceiros previstas nos arts. 227 a 230 do Código Penal. O reconhecimento da ocupação de profissional do sexo na CBO 5198-05 possui natureza administrativa e não afasta, isoladamente, essas proibições. Tampouco a simples existência de remuneração permite presumir exploração sexual em todos os casos (Brasil, 1940; Brasil, 2010).

A Lei nº 12.015/2009 reforçou a proteção da dignidade sexual, mas alterou os arts. 228 e 229 de maneira distinta. No art. 229, a exploração sexual passou a integrar expressamente o tipo; nos demais, a interpretação deve respeitar os requisitos específicos de cada figura. Essa diferença impede tanto a punição fundada apenas em juízos morais quanto a exclusão automática dos delitos pela presença de consentimento (Brasil, 1940; Brasil, 2009).

O HC nº 211.888/TO, relatado pelo ministro Rogerio Schietti Cruz, foi julgado pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça em 17 de maio de 2016. A controvérsia surgiu após uma profissional do sexo, diante do não pagamento pelo serviço combinado, retirar à força um objeto do cliente. Discutiu-se se a conduta configurava roubo ou exercício arbitrário das próprias razões, previsto no art. 345 do Código Penal (Brasil, 2016b).

O STJ reconheceu que a natureza sexual da prestação voluntária entre pessoas adultas e capazes não impedia, por si só, a proteção jurídica da pretensão de pagamento. A Turma afastou a classificação como roubo, restabeleceu o enquadramento como exercício arbitrário das próprias razões e reconheceu a prescrição. A decisão distingue o reconhecimento de um direito da impossibilidade de satisfazê-lo mediante força (Brasil, 2016b).

Para esta pesquisa, o HC nº 211.888/TO afasta a ideia de que a prostituição consentida seja juridicamente desprovida de proteção por razões morais. Seu alcance, entretanto, é limitado: o caso não julgou diretamente os crimes de lenocínio e não estabeleceu que o consentimento exclua genericamente os arts. 227 a 230. A proteção de serviços voluntários e a responsabilização de terceiros dizem respeito a questões jurídicas distintas (Brasil, 2016b; Brasil, 1940).

No HC nº 211.888/TO, o Superior Tribunal de Justiça analisou uma conduta relacionada à cobrança por serviços sexuais, de modo que o julgamento contribui para a discussão sobre autonomia e preconceito, embora não permita concluir que os crimes de lenocínio sejam automaticamente afastados (Brasil, 2016b).

O HC nº 932.857/PR foi julgado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob relatoria da ministra Daniela Teixeira, em 10 de dezembro de 2024. O processo envolvia condenações relacionadas à manutenção de estabelecimento para exploração sexual, ao rufianismo, ao favorecimento da prostituição, a situação envolvendo adolescente e a lesão corporal. A defesa questionava a suficiência das provas e pretendia a aplicação do princípio da consunção (Brasil, 2024b).

A Quinta Turma não conheceu do habeas corpus, pois o reexame aprofundado de provas não cabia naquela via e não se identificou ilegalidade flagrante que autorizasse a concessão da ordem de ofício. Quanto à consunção, afastou a absorção automática do rufianismo e do favorecimento pela manutenção de estabelecimento, considerando a possibilidade de infrações distintas conforme os fatos reconhecidos nas instâncias anteriores (Brasil, 2024b).

O julgamento do HC nº 932.857/PR mostra que a existência de um contexto comum de exploração não torna equivalentes os elementos dos delitos. Seu resultado, porém, está limitado às questões enfrentadas e às características do caso, que incluía situação envolvendo adolescente. Não corresponde a uma decisão geral sobre a licitude de toda participação econômica de terceiros na prostituição consentida de adultos (Brasil, 2024b).

Os dois habeas corpus não são contraditórios. O HC nº 211.888/TO reconhece proteção jurídica a um serviço sexual voluntário na controvérsia sobre pagamento, enquanto o HC nº 932.857/PR examina condenações por condutas de terceiros e seus limites processuais. Juntos, demonstram a necessidade de identificar a conduta praticada antes de definir a resposta penal (Brasil, 2016b; Brasil, 2024b).

No exame da consunção, também é necessário reconhecer que a coexistência de crimes em um mesmo contexto não conduz, por si só, à punição múltipla ou à absorção. A aplicação do princípio depende da relação entre as ações descritas nos tipos e os fatos concretamente reconhecidos. No HC nº 932.857/PR, o STJ não realizou nova instrução probatória, o que recomenda cautela ao transportar seu resultado para hipóteses hipotéticas de prostituição consentida entre adultos (Brasil, 2024b).

Outra decisão diretamente relacionada à reforma de 2009 é o REsp nº 1.683.375/SP. A Sexta Turma do STJ reconheceu que, no art. 229, a exploração sexual constitui elemento normativo e que a mera manutenção de espaço para atividade sexual remunerada não basta quando esse elemento não está demonstrado. O acórdão não revogou o tipo penal nem estendeu automaticamente a mesma exigência aos arts. 227, 228 e 230 (Brasil, 2018).

O consentimento requer exame das condições em que a escolha foi formada. Desigualdade econômica, dependência e estigma podem restringir a autonomia sem eliminar, em todos os casos, a capacidade decisória de adultos (Diniz; Mayorga, 2018). Coação, fraude e abuso podem alterar o sentido jurídico da manifestação de vontade, mas a presença ou ausência desses fatores deve ser relacionada à descrição de cada crime (Lowenkron, 2016; Brasil, 1940).

A tipicidade conglobante contribui para evitar interpretações que tratem toda relação com a prostituição como ilícita, mas não transforma o reconhecimento administrativo da atividade em autorização geral para condutas de terceiros (Brodt, 2010; Brasil, 2010). Da mesma forma, intervenção mínima, lesividade e proporcionalidade orientam a contenção penal sem substituir a legalidade ou criar requisitos uniformes para infrações distintas (Greco, 2009; Zaffaroni; Pierangeli, 2015).

A análise também não se confunde com a proteção específica das crianças e dos adolescentes, disciplinada pela legislação penal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, nem com o tráfico de pessoas previsto no art. 149-A, que possui finalidade e requisitos próprios. Argumentos sobre a autonomia de adultos capazes não podem enfraquecer a tutela jurídica desses grupos (Brasil, 1940; Brasil, 1990; Brasil, 2016a).

Em síntese, a Lei nº 12.015/2009 não estabeleceu exigência uniforme de exploração sexual nos arts. 227 a 230. O art. 229 passou a prevê-la expressamente; os demais permanecem submetidos aos seus elementos específicos. Uma interpretação restritiva dos arts. 228 e 230, fundamentada na lesividade e na dignidade sexual, permanece uma proposta argumentativa que exige cautela, não um entendimento geral consolidado pelos julgados examinados (Brasil, 1940; Brasil, 2009; Brasil, 2018; Greco, 2009).

A coerência normativa depende, assim, de reconhecer a liberdade sexual de pessoas adultas e capazes e de responsabilizar terceiros apenas quando a conduta corresponder ao tipo penal aplicável. O alcance dessa conclusão e a confirmação parcial da hipótese são retomados nas considerações finais.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permitiu compreender os efeitos da Lei nº 12.015/2009 sobre a interpretação dos crimes de lenocínio previstos nos arts. 227 a 230 do Código Penal, considerando os limites da intervenção estatal em situações relacionadas à prostituição consentida.

A investigação demonstrou que a proteção da dignidade sexual exige atenção às circunstâncias concretas da conduta e aos elementos de cada delito, principalmente quando se discute a responsabilização de terceiros que participam de atividades relacionadas à prostituição voluntária de pessoas adultas e capazes.

A história do tratamento jurídico da sexualidade também ajudou a explicar muitas das dificuldades encontradas no presente, pois durante muito tempo a legislação foi influenciada por valores morais, religiosos e sociais que aproximavam prostituição, desvio de costumes e exploração sexual. Essa herança deixou marcas na forma de interpretar determinadas condutas e ainda ajuda a entender por que a sexualidade remunerada continua cercada por estigmas e avaliações morais.

A mudança para uma tutela voltada à dignidade sexual alterou esse modo de compreensão ao colocar a liberdade, a integridade e a capacidade de decisão da pessoa no centro da proteção jurídica. A Lei nº 12.015/2009 representou um avanço nessa direção ao modificar a denominação dos crimes sexuais e alterar dispositivos relacionados à prostituição e à exploração sexual.

Entretanto, a pesquisa identificou que os efeitos dessa reforma não foram uniformes, pois os tipos penais examinados conservaram diferenças importantes em sua estrutura e nos requisitos necessários à configuração de cada infração.

A realidade brasileira revelou que a autonomia também precisa ser compreendida dentro das condições concretas de vida, considerando pobreza, dependência econômica, violência, precariedade e falta de alternativas como fatores capazes de restringir as possibilidades de escolha. Essas dificuldades interferem de formas diferentes na vida de cada pessoa, razão pela qual a vulnerabilidade deve ser avaliada de maneira individualizada e sem retirar automaticamente a capacidade de decisão de adultos.

O consentimento apareceu como uma questão delicada justamente porque sua existência depende das condições em que a vontade foi formada. Fraude, ameaça, abuso, dependência e aproveitamento da vulnerabilidade podem reduzir a liberdade de escolha, enquanto outras situações preservam a decisão da pessoa adulta e exigem que sua autonomia seja reconhecida pelo Direito.

Distinguir prostituição voluntária, exploração sexual e tráfico de pessoas foi necessário para responder ao problema da pesquisa, já que essas situações podem estar relacionadas, mas possuem características jurídicas diferentes que precisam ser consideradas na análise.

No exame dos arts. 227 a 230 do Código Penal, verificou-se que a Lei nº 12.015/2009 modificou diretamente a redação dos arts. 228 e 229, sem estabelecer uma exigência uniforme de exploração sexual para todos os delitos de lenocínio. O art. 227 permanece relacionado à mediação para servir à lascívia de outrem, enquanto o art. 228 disciplina o favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual. No art. 229, a exploração sexual passou a integrar expressamente a descrição da conduta criminalizada, ao passo que o art. 230 continua voltado ao aproveitamento econômico da prostituição alheia.

Essa diferenciação revelou que a simples existência de prostituição voluntária não autoriza presumir a ocorrência de exploração sexual em todas as relações estabelecidas nesse contexto. Contudo, também não permite concluir que o consentimento de pessoa adulta e capaz afaste automaticamente a configuração dos delitos praticados por terceiros.

A responsabilização penal depende da conduta realizada e dos elementos exigidos pelo dispositivo aplicável, considerando que violência, grave ameaça, fraude e exploração sexual não aparecem como requisitos gerais de todas as modalidades básicas examinadas.

A análise do HC nº 211.888/TO mostrou que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a proteção jurídica de serviços sexuais prestados voluntariamente por adultos, sem que isso significasse afastar a aplicação dos crimes de lenocínio previstos nos arts. 227 a 230 do Código Penal.

Em relação ao art. 229, o REsp nº 1.683.375/SP demonstrou a importância da alteração legislativa de 2009, pois o STJ reconheceu a exploração sexual como elemento normativo do delito. Assim, a simples manutenção de estabelecimento no qual ocorram serviços sexuais remunerados não basta, por si só, para caracterizar a infração, sendo necessária a demonstração de exploração sexual nas circunstâncias examinadas. Essa interpretação decorre da redação específica do dispositivo e não pode ser automaticamente estendida aos demais crimes de lenocínio.

O HC nº 932.857/PR, por sua vez, demonstrou que diferentes condutas relacionadas à exploração sexual podem configurar infrações autônomas quando preenchidos seus respectivos requisitos. O STJ afastou, nas circunstâncias examinadas, a pretensão de absorção automática dos crimes de rufianismo e favorecimento da prostituição pelo delito de manutenção de estabelecimento para exploração sexual, observando também os limites processuais do habeas corpus. A decisão reforçou a necessidade de analisar separadamente os tipos penais, sem estabelecer uma solução geral para todas as situações de prostituição consentida.

Os princípios da intervenção mínima, da lesividade e da proporcionalidade ajudaram a definir os limites dessa atuação, pois a sanção penal deve guardar relação com a gravidade da conduta e com a lesão produzida. A tipicidade conglobante também contribuiu para uma leitura mais integrada das normas, permitindo que os tipos penais fossem compreendidos dentro do conjunto do ordenamento e das garantias reconhecidas à pessoa. A aplicação desses fundamentos, entretanto, não permite desconsiderar a legalidade penal ou acrescentar indistintamente a todos os delitos requisitos que não integram suas descrições normativas.

Diante desses resultados, a hipótese formulada no início da pesquisa foi confirmada parcialmente. Confirmou-se a necessidade de distinguir a prostituição consentida das situações de exploração sexual e de impedir que a mera existência de remuneração ou de relações econômicas associadas à atividade seja utilizada como fundamento automático para a responsabilização penal. Também se identificou que a interpretação dos crimes de lenocínio deve considerar a dignidade sexual, a lesividade e os limites do poder punitivo. Entretanto, não se confirmou a possibilidade de exigir, de maneira uniforme, a demonstração de exploração sexual como requisito de configuração de todos os crimes previstos nos arts. 227 a 230 do Código Penal, uma vez que esses dispositivos possuem elementos próprios e receberam tratamentos diferentes pela Lei nº 12.015/2009.

A proposta de interpretação restritiva encontra respaldo nos princípios que limitam a intervenção penal, principalmente quando busca evitar que a reprovação moral da prostituição substitua a identificação dos elementos necessários à configuração do delito. Contudo, sua aplicação exige cautela, sobretudo em relação aos arts. 228 e 230, cujas modalidades básicas não estabelecem expressamente a violência ou a coação como requisitos gerais. Dessa forma, a proteção da autonomia sexual não pode ser confundida com uma autorização irrestrita para a atuação econômica de terceiros, assim como a participação de terceiros não deve ser equiparada automaticamente à exploração sexual.

O problema de pesquisa foi respondido a partir da constatação de que os efeitos da Lei nº 12.015/2009 sobre os crimes de lenocínio precisam ser compreendidos individualmente. A reforma fortaleceu a proteção da dignidade sexual e passou a exigir expressamente a ocorrência de exploração sexual no art. 229, mas não transformou todos os delitos previstos nos arts. 227 a 230 em infrações dependentes desse mesmo elemento. A interpretação dessas normas deve respeitar a descrição legal de cada conduta e considerar os princípios constitucionais que orientam a proteção da liberdade e da dignidade sexual.

A pesquisa também apresentou limites decorrentes de sua natureza bibliográfica e documental. A análise concentrou-se na legislação, na doutrina e em decisões jurisprudenciais

relacionadas ao tema, sem abranger levantamento empírico sobre a aplicação desses dispositivos em todo o território nacional.

Ademais, os julgados examinados trataram de controvérsias específicas, não permitindo afirmar a existência de entendimento jurisprudencial uniforme sobre todas as hipóteses de participação de terceiros na prostituição voluntária. Essas limitações reforçam a necessidade de distinguir os resultados efetivamente encontrados das interpretações jurídicas que ainda permanecem em discussão.

A tutela penal dos crimes relacionados à prostituição e à exploração sexual exige, portanto, uma interpretação que concilie a proteção da pessoa com os limites estabelecidos pela legislação.

A responsabilização de terceiros deve observar os elementos próprios de cada infração, enquanto a autonomia de pessoas adultas e capazes precisa ser reconhecida dentro das condições concretas em que suas escolhas são realizadas. A coerência do ordenamento depende dessa diferenciação, para que a intervenção estatal alcance as condutas efetivamente criminalizadas sem transformar a reprovação moral da prostituição em fundamento suficiente para ampliar o poder punitivo.

## REFERÊNCIAS


BELLENZANI, Renata; MALFITANO, Ana Paula Serrata. Juventude, vulnerabilidade social e exploração sexual: um olhar a partir da articulação entre saúde e direitos humanos. **Saúde e Sociedade**, São Paulo, v. 15, n. 3, p. 115-130, 2006. DOI: https://doi.org/10.1590/S0104-12902006000300010. Acesso em: 10 abr. 2026.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte especial. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 4.

BORGES, Paulo César Corrêa; PERUSSI, Jordana Martins; GOTO, Lívia Marinho. O consentimento da vítima no tráfico de pessoas para fins de exploração sexual: vulnerabilidades e violência de gênero. **Palavra Seca**, Belo Horizonte, v. 1, n. 2, p. 143-162, 2021. Disponível em: https://palavraseca.direito.ufmg.br/index.php/palavraseca/article/view/31. Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 4.211, de 2012. Regulamenta a atividade dos profissionais do sexo. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=551899. Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL. **Decreto n. 12.121, de 30 de julho de 2024.** Aprova o IV Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Brasília, DF: Presidência da República, 2024a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/decreto/d12121.htm. Acesso em: 18 set. 2026.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL. **Lei n. 12.015, de 7 de agosto de 2009**. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm. Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL. **Lei n. 13.344, de 6 de outubro de 2016**. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas. Brasília, DF: Presidência da República, 2016a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm. Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego; SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EMPREGO. **Classificação Brasileira de Ocupações**: CBO 2010. 3. ed. Brasília, DF: MTE; SPPE, 2010. v. 3. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/cbo/servicos/downloads/cbo2002_liv3.pdf. Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Habeas Corpus n. 211.888/TO.** Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Julgado em 17 maio 2016. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 7 jun. 2016b. Disponível em: https://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Midias/arquivos/HC211888.pdf. Acesso em: 18 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Habeas Corpus n. 932.857/PR.** Relatora: Ministra Daniela Teixeira. Julgado em 10 dez. 2024. *Diário da Justiça Eletrônico Nacional*, Brasília, DF, 16 dez. 2024b. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?O=RR&b=ACOR&p=true&preConsultaPP=000007224%2F0&thesaurus=JURIDICO&tp=T. Acesso em: 18 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Recurso Especial n. 1.683.375/SP.** Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Julgado em 14 ago. 2018. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 29 ago. 2018. Disponível em: https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informjurisdata/author/proofGalleyFile/3896/4122. Acesso em: 18 set. 2026.

BRODT, Luís Augusto Sanzo. O direito penal sob a perspectiva funcional redutora de Eugenio Raul Zaffaroni. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 101, p.

97-136, jul./dez. 2010. DOI: https://doi.org/10.9732/119. Disponível em: https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/119. Acesso em: 18 set. 2026.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Fome e pobreza agravam abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil**. Brasília, DF, 12 maio 2022. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/fome-e-pobreza-agravam-abuso-e-exploracao-sexual-de-criancas-e-adolescentes-no-brasil. Acesso em: 10 abr. 2026.

DINIZ, André Geraldo Ribeiro; MAYORGA, Claudia. Notas sobre autonomia e desqualificação social de mulheres prostitutas. **Psicologia & Sociedade**, Belo Horizonte, v. 30, e165432, 2018. DOI: https://doi.org/10.1590/1807-0310/2018v30165432. Acesso em: 10 abr. 2026.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina legal.** 11. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2017.

GALVÃO, Giovana Mendonça; ALVES, Fábio Ataíde. A seletividade penal como óbice à eficácia das audiências de custódia implementadas em Natal/RN: uma análise criminológica. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 20, n. 3, p. 83-112, set./dez. 2018. Disponível em: https://ww2.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/download/1644/778/4521. Acesso em: 10 abr. 2026.

GIACOMINI, Sonia Maria. **Mulher e escrava**: uma introdução histórica ao estudo da mulher negra no Brasil. Petrópolis: Vozes, 1988.

GRECO, Rogério. **Direito penal do equilíbrio**: uma visão minimalista do direito penal. 4. ed. rev., ampl. e atual. até 1º de janeiro de 2009. Niterói: Impetus, 2009.

HUNGRIA, Nélson; LACERDA, Romão Côrtes de. **Comentários ao Código Penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959. v. 8.

LOWENKRON, Laura. Consentimento e vulnerabilidade: alguns cruzamentos entre o abuso sexual infantil e o tráfico de pessoas para fim de exploração sexual. **Cadernos Pagu**, Campinas, SP, n. 45, p. 225-258, 2016. Disponível em: https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8645215. Acesso em: 10 abr. 2026.

MANAIA, Renan Saab Rodrigues. Os poderes sobre a prostituição: observações sobre o objeto. In: **CONGRESSO INTERNACIONAL DE HISTÓRIA**, 5., 2011, Maringá. Anais [...]. Maringá: CIH/UEM, 2011. Disponível em: http://www.cih.uem.br/anais/2011/trabalhos/364.pdf. Acesso em: 10 abr. 2026.

PISCITELLI, Adriana. Feminismos e prostituição no Brasil: uma leitura a partir da antropologia feminista. **Cuadernos de Antropología Social**, Buenos Aires, n. 36, p. 11-31, 2012. Disponível em: http://repositorio.filo.uba.ar/bitstream/handle/filodigital/2540/uba_ffyl_ICA_a_Cuadernos%20de%20antropolog%C3%ADa%20social_36_11-31.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 10 abr. 2026.

SALGADO, Daniel de Resende. Tráfico de seres humanos para fim de exploração sexual: o abuso e a manifestação da vontade em um contexto de vulnerabilidade. **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, São Paulo, v. 30, n. especial, p. 213-228, 2019. Disponível em: https://revista.trf3.jus.br/index.php/rtrf3/article/view/226. Acesso em: 10 abr. 2026.

SERPA, Monise Gomes; FELIPE, Jane. O conceito de exploração sexual e seus tensionamentos: para além da dicotomia vitimização-exploração. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 27, n. 1, e49509, 2019. DOI: https://doi.org/10.1590/1806-9584-2019v27n149509. Acesso em: 10 abr. 2026.

SILVA, Gabriela Natalia. As muitas faces da prostituição: uma abordagem histórica sobre o controle da sexualidade a partir de Foucault. **Divers@! Revista Eletrônica Interdisciplinar**, Matinhos, v. 11, n. 1, p. 15-25, jan./jun. 2018. DOI: https://doi.org/10.5380/diver.v11i1.51975. Acesso em: 10 abr. 2026.

UNICEF; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil (2021-2023)**. 2. ed. São Paulo: UNICEF Brasil; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/media/30071/file/panorama-violencia-letal-sexual-contra-criancas-adolescentes-no-brasil-v04%20%28003%29.pdf.pdf. Acesso em: 10 abr. 2026.

UNODC. **Relatório global do UNODC sobre tráfico de pessoas**: número de vítimas detectadas aumenta 25%, com mais crianças exploradas e casos de trabalho análogo à escravidão em alta. Brasília, DF, 11 dez. 2024. Disponível em: https://www.unodc.org/cofrb/pt/noticias/2024/12/relatrio-global-do-unodc-sobre-trfico-de-pessoas_-nmero-de-vtimas-detectadas-aumenta-25--com-mais-crianas-exploradas-e-casos-de-trabalho-anlogo--escravido-em-alta.html. Acesso em: 10 abr. 2026.

VENSON, Anamaria Marcon; PEDRO, Joana Maria. Tráfico de pessoas: uma história do conceito. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 33, n. 65, p. 61-83, 2013. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rbh/a/MgZq9J5tCzs7ZXkDy5H68Wm/. Acesso em: 10 abr. 2026.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.